

PARECER Nº , DE 2017

Do PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2017 (nº 3.792, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Maria do Rosário, que estabelece *o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2017, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário. Na Casa de origem, a proposição foi autuada como Projeto de Lei nº 3.792, de 2015. O PLC estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

Em seu art. 1º, a proposição enuncia seu objeto.

O art. 2º, por sua vez, reforça direitos fundamentais da criança e do adolescente e enuncia o desenvolvimento conjunto de políticas por todos os entes federativos do País. Já o art. 3º apresenta normas formais de aplicabilidade da lei. Na sequência, o art. 4º do PLC define os tipos de violência a que estão sujeitos crianças e adolescentes.

Em seguida, dentro do título que trata dos direitos e garantias, os arts. 5º e 6º enumeram direitos e garantias processuais que são assegurados ao menor quando da aplicação da lei, inclusive o pleito de medidas protetivas.

Na sequência, os arts. 7º ao 12, integrados no Título III, tratam da escuta especializada e do depoimento especial. Além de distinguir esses dois institutos, são enunciados os seguintes direitos:

- a) A limitação da escuta especializada ao estritamente necessário para o cumprimento de sua atribuição;
- b) A realização de depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária;
- c) O resguardo do contato do menor com seu alzo ou congênere;
- d) A garantia de local adequado para a realização da entrevista e do depoimento;
- e) A vinculação do depoimento especial a protocolo formal, em particular aquele estabelecido no art. 12 da lei, realizado uma única vez, salvo quando imprescindível e houver concordância da vítima ou testemunha;
- f) A possibilidade de produção antecipada de prova quando a vítima tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual.

A seguir, a proposição apresenta seu Título IV, que trata da integração das políticas de atendimento. Seu art. 13 trata da obrigatoriedade de comunicação a ente público de violência contra criança e adolescente da qual se tenha conhecimento. Ainda autoriza os entes federativos a promover campanhas de conscientização da sociedade. Por sua vez, o art. 14 prevê ações articuladas das políticas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, segundo diretrizes expressas.



Por sua vez, o art. 15 traz a previsão de que os entes federativos poderão criar serviços de atendimento, ouvidoria ou resposta para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, as quais deverão ser encaminhadas a autoridade policial, conselho tutelar e ministério público.

O art. 16 determina, ademais, que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Capítulo I do Título IV, composto apenas pelo art. 17, trata da saúde, enunciando que os entes federativos poderão criar serviços para atenção integral às crianças e adolescentes em situação de violência. Tal artigo ainda dispõe sobre a coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência, bem como sua entrega para perícia imediata.

Na sequência, o Capítulo II, ao tratar da assistência social, prevê, no art. 18 do PLC, que os entes federativos poderão estabelecer diferentes procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ao tratar de segurança pública, no Capítulo III do Título IV do PLC, a proposição determina que o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência (art.19).

Já o art. 20 enuncia que, constatando-se, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, que a criança ou adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará as medidas de proteção pertinentes. Ademais, o art. 21 do projeto afirma que os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.



A seguir, o art. 22, ao tratar da justiça, enuncia que os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente.

A seguir, o art. 23 traz um novo tipo penal, prevendo reclusão, de um a quatro anos, e multa, a quem violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Por fim, nas disposições finais e transitórias, o art. 24 da proposição enuncia que os profissionais responsáveis pela aplicação desta Lei serão capacitados de forma continuada. Já o art. 25 traz emenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, acrescentando-lhe a previsão de que aquela lei rege a ação de responsabilidade motivada por oferta irregular ou inexistente de políticas e programas integrados de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

A proposição ainda enuncia o prazo de sessenta dias para sua regulamentação pelo poder público e o prazo de cento e oitenta dias para estados, Distrito Federal e municípios estabelecerem normas sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, no âmbito das respectivas competências.

Por derradeiro, o PLC estabelece prazo de um ano para a vacância da lei e revoga o art. 248 do ECA.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que o Brasil tem se ressentido da falta de legislação que proteja os direitos de crianças e adolescentes expostos ao sistema de justiça. Assim, a falta de atenção quanto à condição de pessoas em desenvolvimento resulta em violência institucional. Tal violência se verifica quando crianças e adolescentes são expostos à vitimização secundária, produzida pela ineficiência no trato da questão, e à vitimização repetida, quando ocorre mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado.



A proposição foi distribuída à CAS e, na sequência, seguiria para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Aprovado Requerimento nº 186, de 2017, a matéria nos termos do art. 336, III, do Regimento Interno do Senado Federal, foi remetida, com regime de urgência, para apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 21, de 2017, traz importante catálogo de direitos e garantias à criança e ao adolescente, em particular àqueles que são vítimas e testemunhas de violência.

Observa-se em nosso País, infelizmente, o corriqueiro desrespeito aos direitos da criança e o descumprimento de suas garantias. A violência contra crianças e contra adolescentes não tem fronteiras, não escolhe raça nem escolhe cor. Não possui religião nem cultura. Ela está presente em lares, em escolas, nas ruas, em lugares de trabalho e em centros de detenção. A criança, então, quando vítima de violência ou sua testemunha, acaba por ficar ainda mais desvalida.

Lamentavelmente, no Brasil, a violência contra crianças e contra adolescente, ainda, é tolerada e considerada “normal”. Uma das razões é que por ser algo aparentemente tão comum, tornou-se banal. Outra razão é que há poucos dados confiáveis e poucas análises de casos de como os jovens brasileiros percebem seu ambiente de segurança.

A notificação dos casos de violência praticada contra crianças e contra adolescentes é ainda muito deficitária. Isso dificulta, imensamente, sua quantificação e, portanto, o conhecimento da real extensão do problema.

Mesmo assim, alguns dados chamam a atenção. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada 11 minutos uma pessoa é violentada sexualmente no País e, de acordo com os dados do Instituto de



Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 70% das vítimas de violência sexual são crianças e adolescentes, e o crime é praticado por familiares ou pessoas próximas da família. Temos de dar um basta à Violência!

Em 2014, foram realizadas 24.575 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em todo o Brasil, segundo a Fundação Abrinq. Nem todos esses casos, contudo, foram revelados, pois envolve sentimentos de medo, de vergonha e de culpa.

É de muito bom alvitre, pois, a formalização legal dos institutos da escuta especializada e do depoimento especial, pois permitirão a garantia da dignidade e a não continuidade da violação da dignidade do menor que se encontra em situação de gigantesca fragilidade emocional. Não se pode deixar de mencionar, ainda, a importante preocupação do projeto em evitar a revitimização.

Por derradeiro, mostra-se louvável a revogação do dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que, numa reminiscência do extinto Código de Menores, pressupunha que o trabalho doméstico de menores é admissível.

Portanto, o PLC mostra-se altamente meritório, razão pela qual merece prosperar em favor da proteção aos menores que são vítimas, direta ou indiretamente, de violência.

Contudo, é de se anotar que algumas emendas de redação se fazem necessárias, a fim de que o projeto se revista de maior precisão. Com tais emendas, o projeto não tem prejudicado seu alcance e tornar-se-á ainda mais eficaz.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2017, com as seguintes emendas de redação:



EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Suprima-se, na ementa do PLC nº 21, de 2017, a expressão “e dá outras providências”, promovendo-se os necessários ajustes de pontuação.

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLC nº 21, de 2017:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais; e estabelece medidas de assistência e proteção às crianças e adolescentes em situação de violência.

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º do PLC nº 21, de 2017:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do *caput* do art. 4º do PLC nº 21, de 2017:

I – a violência física, entendida como a ação infligida à criança e ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;





EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do *caput* do art. 4º do PLC nº 21, de 2017:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja criança ou adolescente a manter ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos e vídeos por meio eletrônico ou não, que compreenda:

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à alínea ‘a’ ao inciso III do *caput* do art. 4º do PLC nº 21, de 2017:

a) abuso sexual, considerado toda ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meios eletrônicos, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º do PLC nº 21, de 2017:

IV – a violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou instituição privada no exercício da função pública, resultante de omissão ou ação em desconformidade com os parâmetros normatizados, que cause dano físico ou psíquico à vítima, inclusive quando gere revitimização.

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do *caput* do art. 5º do PLC nº 21, de 2017:

VII – receber assistência qualificada, tanto jurídica como psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Aglutine-se o art. 24 ao inciso II do § 1º do art. 14 do PLC nº 21, de 2017, na forma da seguinte redação, com a consequente supressão daquele e a renumeração dos dispositivos que lhe seguem:

II – capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o parágrafo único do art. 17 do PLC nº 21, de 2017, como art. 18, renumerando-se os dispositivos que lhe seguem:

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 20 do PLC nº 21, de 2017:

Art. 20. Constatado que a criança ou adolescente está em risco, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:



Sala da Sessão,

, Presidente

, Relatora



SF/17404.37647-44